

AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CPC: uma perspectiva hermenêutica da responsabilidade

Vinicius de Melo Lima*
Marcelo Cacinotti Costa**

Resumo: O artigo trata das normas fundamentais trazidas pela Lei 13.105/2015, principalmente no que se refere à Teoria Geral do Processo e dos recursos, à boa-fé e à lealdade processual. Diante da reconfiguração da participação das partes no processo (comparticipação), da abertura para a participação efetiva delas na construção das decisões judiciais (contraditório dinâmico) e, não menos importante, a exigência da fundamentação analítica das decisões judiciais, o paradigma da ética e da responsabilidade parece se instaurar de modo definitivo. Neste contexto, pretende-se investigar os efeitos do paradigma da responsabilidade, ou, aquilo que no processo também pode ser chamado de *formalismo-ético*, já se tendo superado o processo como instrumento oriundo do modelo do Estado Liberal. Assim, necessário se faz abordar este novo momento do Processo Civil Brasileiro, mais ético, mais democrático e *pré-ocupado* com a efetividade (*paradigma do cuidado*).

Palavras-chave: O novo processo civil. Formalismo-ético. Lealdade processual. Responsabilidade.

Abstract: The study concerns the basic rules introduced by Law 13.105/2015, particularly with regard to the General Theory of the process and resources, good faith and procedural loyalty. Given the reconfiguration of the participation of the parties (sharing), the opening for the effective participation of women in the construction of judicial decisions (dynamic contradictory) and, not least, the requirement of the analytical reasoning of judicial decisions, the paradigm of ethics and responsibility seems to establish definitively. In this context, we intend to investigate the effects of

* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Promotor de Justiça/RS e Professor na Faculdade do Ministério Público (FMP) e na Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Torres/RS. E-mail: viniciuslima@mprs.mp.br.

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI, campus de Santo Ângelo/RS. Advogado e Professor na Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: mecacinotti@hotmail.com.

responsibility paradigm, or what the process can also be called ethical formalism, already surpassing the process as an instrument coming from the Liberal State model. Thus, they have to address this new moment of the Brazilian Civil Procedure, more ethical, more democratic and pre-occupied with the effectiveness (care paradigm).

Keywords: The new civil procedure. Ethical-formalism. Procedural fairness. Responsibility.

Sumário: 1. Introdução: A reconfiguração do processo civil como teoria geral. 2. A ética da responsabilidade no processo civil e a reviravolta paradigmática. 3. O paradigma democrático de processo e a repercussão na seara recursal. 4. Considerações finais. Referências.

1 **Introdução:** **A reconfiguração do processo civil como teoria geral**

Revisitando alguns institutos do Código de Processo Civil/73, diante das inovações trazidas para o processo civil pela entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, é bem verdade, inexisterão boas lembranças do CPC/73 revogado, pois, como se sabe, o Código de Buzaid compreendia o processo como instrumento ideológico-individualista, parafraseando o saudoso Professor Ovídio A. Baptista da Silva.¹ Nele, o formalismo era superestimado e a figura do juiz tinha posição processual de destaque na relação com as partes, clara herança do paradigma racionalista da *modernidade*.² Por tudo isso, logicamente, não se poderia suscitar qualquer lampejo de que aquele Código de Processo Civil tivesse alguma preocupação de natureza ética ou moral.

O formalismo pelo formalismo decorrente da lógica matemática que marcou o positivismo exegetico desenvolvido no âmago do Estado Moderno é bastante presente na tradição processual brasileira, não só na construção das regras

¹ Embora sejam conhecidos os resultados alcançados pela Filosofia do Direito durante todo o século XX, especialmente o resgate do pensamento clássico e o conseqüente retorno à Hermenêutica, nossas instituições, tanto universitárias quanto legislativas, impõem que nos comportemos dogmaticamente. O sistema obriga-nos – mesmo quando estamos cientes de que o direito processual civil não é destinado à descoberta de verdades necessárias – a pensá-lo como instrumento conceitual. O sistema pressupõe que o Direito seja produzido pelo Poder Legislativo. Conseqüentemente, sua estrutura é formada a partir desse pressuposto. O resultado inevitável é tornar os juízes e, de um modo geral, os juristas, além de responsáveis, uma espécie de braço mecânico do Poder. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2.

² “Nosso Direito é um produto da modernidade. A concepção jurídica moderna opõem-se ao comunitarismo, tanto da filosofia clássica quanto da estrutura social da Idade Média. Por sua vez, também a democracia caracteriza-se por seu um regime político que, não apenas pressupõe o conflito, como o tem como uma de suas virtudes naturais. É o conflito que gera a competição, matéria prima do progresso e do desenvolvimento, as ideologias básicas do pensamento moderno”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, op. cit., p. 304-305.

de procedimento, mas, também, na própria *aplicação do Direito*,³ demonstrando a grande influência que o paradigma filosófico científico⁴ da modernidade exerceu sobre o senso comum dos juristas. Tudo isso ganha contornos de arbitrariedade na medida em que o Juiz é levado a acreditar que possui (super) poderes para “produzir” uma “livre interpretação” do Direito, como se capaz fosse de “descobrir sentidos”.

O juiz como figura central da relação processual inquisitiva é traço marcante do modelo instrumental de processo, como refere José E. Medauar Ommati ao dizer que “Essas teorias do processo não conseguem pensar a atividade jurisdicional desatreladas da figura do juiz como um sujeito dotado de superpoderes”.⁵ Por série de razões óbvias, ao se apostar na discricionariedade judicial como uma consequência inerente ao próprio processo, retira-se do procedimento um dos seus elementos mais importantes, isto é, fere-se de morte a democracia e, por via de consequência, a imparcialidade.

Os efeitos colaterais da postura metafísica que se instaurou no processo reduzindo-o a relação sujeito-objeto, como se sabe, de há muito denunciados no Brasil por Lenio Streck, intenso defensor da Constituição como matriz ético-legal suficiente para dar respostas corretas no Direito. Corroborando com o pensamento de Streck, certamente a Constituição como fonte interpretativa se constitui no caminho mais adequado para superar a “*adjudicação de sentidos*” no Direito, e, dessa forma, proporcionar um ambiente menos autoritário e mais democrático.

³ Veja-se decisão do TJRS em que se “cria” uma nova hipótese de não recebimento de recurso adesivo, alheia às regras de procedimento e sem qualquer fundamento Constitucional, muito antes pelo contrário: **Ementa:** *APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE TERRENO. RESCISÃO. DEVOÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. FAVOR DEBITORIS. DESCABIDA A RETENÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Recurso adesivo. Pressuposto de conhecimento. O recurso adesivo deve contrapor-se à matéria abordada no recurso principal. Apelação adesiva não conhecida. [...] RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E PROVIDO O APELO DOS AUTORES. (Apelação Cível Nº 70034076968, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 22/07/2010). Grifo nosso.*

⁴ A ciência, que em seus efeitos técnicos mudou os alicerces do nosso cotidiano e provou na guerra quanta força de destruição nela reside – essa ciência tornou-se uma fatalidade, mas mesmo assim nos deixa sozinhos com as questões do significado: “Qual é... o significado da ciência como vocação, pois todas essas antigas ilusões, ‘caminho para o verdadeiro ser’, ‘caminho para a verdadeira arte’, ‘caminho para a verdadeira natureza’, ‘caminho para o verdadeiro Deus’, ‘caminho para a verdadeira felicidade’, naufragaram? Tolstói deu a resposta mais simples dizendo ‘ela não tem sentido porque não responde a única pergunta realmente importante para nós: o que devemos fazer? Como devemos viver? O fato de inexistir essa resposta, o significado não pode ser negado’. SAFRANSKI, Rüdiger. *Heidegger um mestre da Alemanha entre o bem e o mal*. Tradução Lya Luft. São Paulo: Geração Editorial, 2005. p. 124.

⁵ OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 173.

Passados tantos anos, penso que isso, em grande medida, continua atual. A crise do modelo liberal-individualista não foi superada. Entretanto, o decorrer do tempo foi mostrando que o problema da inefetividade do Direito – compreendido a partir do Estado Democrático de Direito – não estava apenas na umbilical ligação do modelo liberal-individualista com o exegetismo ainda fortemente presente na doutrina e na jurisprudência, mas também no fenômeno que foi crescendo especialmente na última década: as teorias voluntaristas, que, sob pretexto de superar o “juiz boca da lei”, apostaram na liberdade interpretativa dos juizes e tribunais. Resultado: o *establishment* passou a investir em projetos de vinculação jurisprudencial.⁶

O caráter racionalista predominou na legislação processual que vigorou até meados do mês de março de 2015. E existem inúmeras situações comezinhas que servem de exemplo. Uma regra tradicional básica de Teoria Geral do Processo diria aos acadêmicos do curso de direito que, pelo *princípio dispositivo*, incumbe à parte, exclusivamente, a iniciativa do ingresso em juízo, assim como a fixação dos limites do litígio e a prova dos fatos alegados (artigo 2º do CPC/73). Embora o poder instrutório do juiz (art. 130, CPC/73) e as regras de impulso oficial (art. 262, segunda parte, CPC/73), assim como a exceção do artigo 989, CPC/73, dispositivo não repetido pelo CPC/15, a regra predominante era a de que o juiz não poderia atuar de ofício.

A concepção do *princípio dispositivo* permanece em grande medida inalterada. Entretanto, ela ganha contornos que são próprios de uma legislação que se ajusta a ideia de processo como direito fundamental. O acesso à justiça e a efetividade do processo não podem ser vistos como simples características da jurisdição, mas como garantias constitucionais de eficácia horizontal e com força normativa. De que adianta ter acesso à justiça se ela não se pauta por ser realmente efetiva? O processo para ser devido precisa ser eficiente como um dos princípios constitucionais da administração pública, art. 37, CF.

Não é por outro motivo que a sistematização do CPC/15 faz exsurgir importantes inovações processuais com o intuito de proporcionar uma jurisdição mais efetiva. Assim, em alguns casos, está o juiz autorizado a agir de ofício, como se verifica, de modo exemplificativo: i) o juiz como gestor do processo com prioridade na economia processual (art. 8º, NCPC); ii) calendário processual (artigos 190 e 191, NCPC); iii) dever de eficiência para a execução de sentença (arts. 536, §1º e 538, NCPC).

Em algumas alterações processuais se evidencia claramente a preocupação do legislador com a celeridade e com o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados, tudo isso aliado à noção mais precisa de responsabilidade. É o que se verifica da análise de alguns artigos que integram a Parte Especial, capítulo VI (contestação). Da leitura dos artigos 338 e 339, na hipótese do

⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 17.

réu alegar em contestação a sua ilegitimidade passiva, poderá o autor emendar a petição inicial no prazo de 15 dias para substituir o réu. Além disso, não basta ao réu simplesmente alegar sua ilegitimidade, pois, na hipótese de ter conhecimento sobre a parte legítima, deverá indicar o sujeito passivo, sob pena de ser responsabilizado pelas despesas processuais e/ou indenizar o autor por eventuais prejuízos que sua omissão resultar. Ainda, conforme se verifica no artigo 340, na hipótese de incompetência relativa ou absoluta, o réu poderá protocolar sua contestação no foro do seu domicílio, situação que fará o juiz comunicar imediatamente ao juízo da causa que, ao receber, decidirá sobre o foro competente.

No que tange à incompetência absoluta, assim como nas nulidades/invalidades, algumas alterações se justificam em razão de uma maior celeridade e da primazia das decisões de mérito. E o fundamento de tais inovações não se diferencia muito das considerações que se alinhavou até aqui.

No dizer da doutrina tradicional, os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente seriam nulos.⁷ Entretanto, a nova concepção adotada pelo legislador pátrio, como regra geral, preserva os atos decisórios até que nova decisão seja tomada pelo juízo competente, sistema denominado de *translatio iudicii*, previsto no artigo 64, §4º, NCPC.

Não é de outro modo em relação a eventuais irregularidades (nulidades/invalidades), inclusive em âmbito recursal, incumbe ao juiz o dever de zelar pelo máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados, priorizando, sempre que possível à atividade satisfativa com a solução integral do mérito em prazo razoável (artigos 4º, 6º, 64, §4º, 76, 139, IX, 240, 282, §2º, 321, 488, 932, § único e 968, §5º, §6º, CPC/15).

A ampliação da coisa julgada material é outra novidade que deve ser ressaltada, hipótese que acaba rechaçando com o instituto da ação declaratória incidental, antes regulada pelo CPC/73 nos artigos 5º e 325. Isto é, pela interpretação do artigo 503, § 1º, questão prejudicial que depende a existência ou não da pretensão contida na demanda, tratada na fundamentação da sentença, agora será abrangida pelos efeitos da coisa julgada material, desnecessitando, portanto, da sua declaração específica como tratava o Código de Buzaid.

A ruptura com o formalismo no processo civil brasileiro pelas novas regras do CPC/15 é uma das alterações legislativas mais festejadas, principalmente porque o velho paradigma do formalismo pelo formalismo não se reduzia à lei processual em si, mas, simbolicamente atingia também a linha de raciocínio que predominou na jurisprudência dos tribunais de todo o País. O fenômeno que também poder ser denominado de *decisões sem fundo*, pautadas pelo intenso grau de solipsismo, comumente presente nas decisões dos tribunais e das cortes supe-

⁷ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Vinte uma lições de teoria geral do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 146.

riores, sem dúvida nenhuma, nunca se ajustou aos preceitos constitucionais do processo como direito fundamental fazendo-se necessário garantir a efetividade, o acesso à justiça, o juiz natural, a jurisdição imparcial, a fundamentação das decisões...

Apenas como ilustração, nas hipóteses de recurso especial interposto perante o STJ, a Corte Superior com atribuição constitucional de analisar matéria infra-constitucional, por se tratar o recurso de hipótese de matéria constitucional,⁸ não estava autorizada a remeter os autos à Corte competente (STF), muito embora a doutrina defendesse, de modo tímido, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. O novo CPC corrige este exagerado formalismo e permite a correção deste problema com a remessa à Corte competente (artigos 1.032, parágrafo único e 1.033).

Também, o Superior Tribunal de Justiça, invocando uma pseudo-extemporaneidade, deixava de conhecer recurso especial interposto perante o tribunal *ad quo* antes da abertura do prazo recursal⁹. Diferentemente, o novo CPC trata de afastar esta construção jurisprudencial, inadmitindo o referido *recurso extemporâneo* (art. 218, § 4º), bem como às Cortes Superior é permitido é permitido desconsiderar vício formal de recurso intempestivo ou determinar a sua correção desde que não repute grave (art. 1.028, § 3º). Notadamente que, do modo como os tribunais tradicionalmente conduziam o procedimento, gerava uma fragilização do próprio Poder Judiciário naquilo que se constitui como a sua primeira *ratio*: a efetiva prestação jurisdicional.

Noutra perspectiva, o Novo Código de Processo Civil se caracteriza como um diploma legal *pré-ocupado* com a ética e com a responsabilidade, pois tratou

⁸ Processual Civil e Tributário. ICMS. Crédito Extemporâneo. Cumulatividade. Isonomia. Correção Monetária. Questão Jurídica de Natureza Constitucional. Recurso Especial não Conhecido. Súmula 126/STJ. 1. Em relação aos créditos de ICMS lançados extemporaneamente, erguidos os princípios da não-cumulatividade e da isonomia, vinca-se tema preponderantemente constitucional, exame inadequado à via Especial. 2. Demais, a abrangência guardando a coloração de fundo constitucional, por si, suficiente este para manter o acórdão, não interposto o Recurso Extraordinário, tem aplicação a Súmula 126/STJ. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não conhecido. (REsp 119111/SP, Ministro Relator MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 11-03-1999).

⁹ RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. 2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF. 3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 254135/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 20-06-2000).

o legislador de afastar expressamente toda e qualquer hipótese formal que possa inviabilizar o enfrentamento do mérito, recursal ou não, sem que seja oportunizada à parte a sua sanação (artigos 321, 932, § único, do NCPC). Pior que negar ao jurisdicionado o direito fundamental de acesso à justiça é não tratar com rigor todo o tipo de atuação que possa modificar as quebrar as regras do jogo prévia e legitimamente estabelecidas, espécie de *Katchanga real*¹⁰ (Luis Alberto Warat), afinal, da compreensão da didática alegoria waratiana, “*o juiz pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa*”, inclusive alterar regras de procedimento justificadas na sua própria consciência.

Daí a importância do pensamento dworkiniano quando se refere à *resposta correta*, no Brasil, referida por Lenio Streck como a saída para uma *Teoria da Decisão Judicial*, porque o juiz não tem à disposição múltiplas escolhas das quais ele poderia lançar mão daquela que melhor lhe aprover, como quem escolhe cotidianamente um filme ou uma música.

Daí a máxima hermenêutica: no plano de uma teoria da decisão, nem mesmo o Tribunal encarregado de dizer o direito em *ultima ratio* pode decidir ao seu alvedrio. É evidente que, se o fizer, a decisão terá validade. Não é disso que se está tratando. O papel a ser jogado pela doutrina e pela Academia jurídica será a condição de possibilidade de realização desse controle. Em definitivo, também as Supremas Cortes devem obedecer à integridade, à coerência e à igualdade no trato das questões hermenêutico-aplicativas. Por isso, a pergunta “e se a Suprema Corte for conservadora?” não deve ter importância no contexto de uma legitimidade do direito. É o mesmo que indagar: e se a Constituição não fosse democrática? A resposta óbvia seria: então não haveria jurisdição, tampouco produção democrática de direito.¹¹

O excesso de formalismo que permeou tradicionalmente no meio forense, assim como a prática corrente dos Tribunais em superestimar regras de procedimento, para dizer o mínimo, é abordado como um problema de ordem constitucional por de Humberto Teodoro Jr, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron:

Combatidos v.g. pelos arts. 99, § 6.º e 1.004. Acerca da hipótese comentam por Lenio Streck e Lúcio Delfino sobre a absurda criação da necessidade de reiteração de requerimento de justiça gratuita nas instâncias extraordinárias: “O mais novo integrante dessa relação é a exigência imposta aos beneficiários da justiça gratuita de renovarem o pedido que lhes ensinou a benesse legal quando do manejo do recur-

¹⁰ Ninguém, mais uma vez, disse nada e todos acha(ra)m lindo e maravilhoso quando aqui se importou a tese de que “princípios são valores”... mas, e daí? Afinal, o juiz boca-da-lei estava morto mesmo, certo? Ninguém nada disse e todos aplaudiram a importação da “ponderação”, espécie de *Katchanga Real*, pela qual é possível decidir de qualquer jeito... mas poucos reclamaram disso. Ao contrário: escreveram teses e aplicaram a ponderação pindoramensis. Afinal, quem tem coragem de criticar essas coisas tão fofinhas? Ninguém? Mas não mesmo. Todo o poder aos ponderadores. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-21/senso-incomum-simples-ninguem-culpado-destruicao-direito-pindorama>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 590-591.

so especial, uma vez que, segundo o STJ, o deferimento anterior não alcançaria automaticamente as interposições posteriores. Não elaborando o recorrente, no momento da interposição, pedido de extensão da benesse para a instância recursal, a consequência tem sido a negativa de seguimento do recurso pelo não atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC (nesse sentido: EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 497.645/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/08/2014; e EDcl no AREsp 399.852/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2014; AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/10/2013). Surge, pois, requisito de admissibilidade recursal que tem surpreendido muitos advogados Brasil afora. Como já se referiu linhas atrás, esse posicionamento realmente fere de morte o sistema normativo. Afinal, a Constituição reza que ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’ (CF/88, artigo 5.^o, LXXIV).¹²

Portanto, constitui-se como grande inovação do Novo Código de Processo Civil a concepção de um novo formalismo (*formalismo-ético*) adequado às diretrizes do processo democrático, a fim de impedir formas processuais estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames do *modelo constitucional de processo*.¹³

2 A ética da responsabilidade¹⁴ no processo civil e a reviravolta paradigmática

Como é possível falar em processo ou em direito sem a noção exata da palavra responsabilidade? Na verdade, na concepção de contrato social pensada por Hobbes, como um dos grandes inspiradores do positivismo jurídico, verificava-se um abandono (tácito) em relação à obrigação do agir responsável daqueles que detêm o poder (Estado). Como se sabe, Hobbes é considerado o precursor do contratualismo na sua versão mais radical,¹⁵ isto é, independentemente

¹² JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 28.

¹³ A Constituição de 1988, ao configurar um modelo constitucional do processo, estabeleceu um verdadeiro conjunto de direitos processuais que todo o cidadão tem direito de usufruir. E mais: a não realização desses direitos processuais torna o procedimento desenvolvido seja no âmbito do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, nulo. OMMATI, José Emilio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 168.

¹⁴ Vide a obra: JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC-Rio, 2006.

¹⁵ “Uma das questões fundamentais da filosofia política de Hobbes é que, para ele, a soberania é absoluta. Isso trouxe muitas contestações a ele pelo movimento constitucionalista, que considerava sua doutrina absolutista, anti-constitucional. [...] O pacto de união, o contrato social, para Hobbes, concede ao soberano poder de império e de domínio. [...] Não há possibilidade de se destituir o soberano sem seu consentimento, pois está investido em nome de todos e só pode ser destituído por todos, não pela maioria.” BARBOSA, Vivaldo. *O pensamento político: do iluminismo aos nossos dias: entre individualismo e comunidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 94.

de o Estado ser autoritário ou não. A impressão que se tem é a de que a incorporação tácita do Estado como detentor do poder (ilimitado) ainda não foi devidamente compreendida como uma herança negativa que precisa ser suspensa.

O tema da responsabilidade diz respeito aos conceitos moral e jurídico, sendo que, em ambos, há a ideia central consistente no fato de que “os seres humanos se consideram uns aos outros como agentes morais, ou seja, seres capazes de aceitarem regras, cumprirem acordos e de agirem obedecendo a essas determinações”.¹⁶

O cuidado com as pessoas que mais precisam não é uma questão de direita ou de esquerda, mas sim, de princípio, decorrente da condição de humanidade. Quando Caim voltou-se zangado diante de Deus, após ter sido questionado sobre o paradeiro de Abel, e retrucou em tom de ironia “por acaso eu sou o guardião do meu irmão?”, a história da civilização testemunhou a violação da ética da responsabilidade para com os outros.¹⁷

A ideia de *pré-ocupação* e de *cuidado* são tratadas por Heidegger, em sua obra *Ser e tempo*, destacando o autor que o “ser por um outro, contra um outro, sem os outros, o passar ao lado um do outro, o não sentir-se tocado pelos outros são modos possíveis de preocupação”. A preocupação possui duas possibilidades extremas: a) ela pode “retirar o ‘cuidado’ do outro e tomar-lhe o lugar nas ocupações, *saltando para o seu lugar*”; e b) “subsiste ainda a possibilidade de uma preocupação que não tanto substitui o outro, mas que *salta antecipando-se a ele* em sua possibilidade existencial de ser, não para lhe retirar o ‘cuidado’ e sim para devolvê-lo como tal”. A convivência cotidiana mantém-se “entre os dois extremos da preocupação”, ou seja, do “salto dominador que substitui” e do “salto liberador que antecipa”, sendo que uma convivência compreensiva “torna-se, ao mesmo tempo, aquilo que, assim considerado, possibilita e constitui, ‘em princípio’ e originariamente, o ser para os outros”¹⁸ (grifos do autor).

¹⁶ BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 78.

¹⁷ Sobre o assunto, ver BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 109.

¹⁸ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008. p. 178-181. Segundo o autor, esse “fenômeno que, de maneira não muito feliz, denomina-se ‘*empatia*’, deve, por assim dizer, construir ontologicamente uma ponte entre o próprio sujeito isolado e o outro sujeito, de início, inteiramente fechado”. *Ibid.*, p. 181. A ontologia do *Dasein* em *Ser e tempo* é uma “ética originária”, tratando-se de uma ética a partir da faticidade (hermenêutica da faticidade), ao iluminar a existência, associando-se à análise do cuidado, do ser-culpável e da chamada consciência moral, até converter-se na base ontológica da responsabilidade. Nesse sentido, CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 114-116. O núcleo do paradigma de Heidegger “será constituído a partir da ideia de que o determinante vem do *Dasein* como um modo de ser-no-mundo. Esse modo de ser-no-mundo é o cuidado, a cura, ou, então, a preocupação, que é o ser do ser-aí. Ele é dotado, por sua vez, de temporalidade, que é o sentido do ser do ser-aí”. STEIN, Ernildo. *Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução*. Ijuí: Unijui, 2008. p. 67-68.

Para o pensamento de Heidegger levar o intérprete até a ética, é preciso “violiar a ditadura da razão”, “descolar da exclusividade discursiva da lógica”, mediante o vigor do pensamento, sendo que a “morada do pensador nunca pode ser de exclusão, mas será sempre de inclusão”. O pensamento, assim, “acolhe no e pelo ordinário o extraordinário, vê no visível o invisível [...]”.¹⁹

A concepção de responsabilidade, consoante Ricoeur, tem um sentido fixo no campo jurídico – na esfera cível, a obrigação de reparar os danos causados por culpa, de acordo com os casos previstos em lei; na esfera penal, a obrigação de suportar o castigo – diferentemente da sua origem recente na tradição filosófica. O adjetivo responsável traz em seu bojo uma diversidade de complementos, de modo que, em suma, corresponde a uma obrigação de fazer voltada às consequências dos atos e em função dos outros, ultrapassando as balizas da reparação e da punição. A responsabilidade está associada ao sentido moral da imputação e da retribuição, atribuindo-se a alguém uma ação condenável ou um delito, sendo que a ação é confrontada com uma obrigação ou uma proibição que essa ação viola. Em uma perspectiva contemporânea, a ideia de espontaneidade livre, do *homem que atua e sofre a ação*, teve contribuições da filosofia analítica, da fenomenologia e da hermenêutica. A reformulação do conceito jurídico de responsabilidade abriu espaço para a ideia de *responsabilidade sem culpa*, em face da sua substituição pela noção de risco, ao passo que as transformações do conceito moral de responsabilidade, destacando o autor o deslocamento representado pela mudança de *objeto* da responsabilidade: “No plano jurídico, declara-se o autor responsável pelos *efeitos* de sua ação e, entre estes, pelos danos causados. No plano moral, a responsabilidade é por *outro ser humano, outrem*”. A responsabilidade pelo frágil/vulnerável desloca a responsabilidade para uma origem distinta no plano moral, “em associação com a promoção da intersubjetividade como tema filosófico maior”. Diante do dilema entre “fechar os olhos” ou assumir *todas* as consequências, em uma extensão ilimitada do campo de responsabilidade, considerando a finitude humana, é preciso um retorno à virtude da prudência, a modo a reconhecer “entre as inúmeras consequências da ação aquelas pelas quais podemos legitimamente ser considerados responsáveis, em nome de uma moral da circunspeção”.²⁰

¹⁹ LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Filosofia contemporânea*. Teresópolis: Daimon, 2003. p. 132.

²⁰ RICOEUR, Paul. *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 33-61. O termo *responsabilidade* abarca “a asserção de si e o reconhecimento do mesmo direito do outro a contribuir aos avanços do direito e dos direitos”. Id. *Caminos del reconocimiento*. Tres estúdios. Tradução de Agustín Netra. México: FCE 2006. p. 127. (Tradução nossa). Entre nós, Barreto sustenta que o conceito de responsabilidade de Ricoeur talvez sirva para se ter “uma ponte entre a moral e a política, onde uma concepção do homem e da sociedade, que contemple o individual e o coletivo de maneira integral, venha a ser o conceito fundador dessa ordem jurídica do século XXI. Assim, o princípio da solidariedade ganha um

Höffe defende um “imperativo jurídico categórico”, afirmando que, independentemente de distinções políticas ou culturais, “a cada homem são devidos direitos fundamentais inalienáveis, por exemplo, o direito ao corpo e à vida ou a liberdade de crença”, exprimindo que a legitimação da perspectiva de uma justiça política deve ser compreendida como “vantagem distributiva”. Dentro de uma “semântica de legitimação”, empreende os seguintes critérios: a) o princípio da generalização ou universalização, que tem origem no imperativo categórico de Kant, visto como “o mais importante contraprincípio ao utilitarismo”; b) o princípio da imparcialidade, “onde todas as preferências próprias mas distintas dos outros, todos os ideais e representações de valor estão excluídos como critérios de juízo”; e c) o critério da capacidade do consenso universal ou da concordância representada pela ética construtivista e pela ética do discurso, com o qual também é justificada a ideia da “liberdade de dominação”.²¹

Ronald Dworkin insere a questão da responsabilidade em uma epistemologia da moral, destacando que a questão crucial é a integridade e que a epistemologia de uma moralidade responsável é interpretativa. A interpretação “une os valores”, sendo que somos responsáveis se “as nossas várias interpretações concretas constituírem uma integridade geral de modo a que cada uma suporte a outra numa rede de valor que é autenticamente abraçada por nós”.²² O projeto

conteúdo jurídico, visto que é em função deste que o outro, o nosso semelhante, surge como uma pessoa com finalidade em si mesma, a ser garantida através da ordem jurídica, que deixa de ser estritamente individualista e incorpora a dimensão da pessoa como agente moral, membro de uma coletividade e, portanto, sujeito da vontade coletiva. Não se pode esquecer e considerar o fato de que a própria crise da teoria da responsabilidade clássica foi provocada tendo em vista novas realidades sociais e econômicas, que passaram a exigir a reavaliação da ordem jurídica individualista da sociedade liberal burguesa”. Afirma, ainda, que a “crise conceitual, e por consequência normativa, para Ricoeur, poderá ser superada na medida em que se busquem soluções fora do âmbito estrito da dogmática jurídica. A responsabilidade assume, no pensamento do filósofo, a posição de um dos vetores essenciais na construção de uma ordem justa, e, portanto, adquire sentido somente no quadro de uma reflexão moral para que possa, inclusive, servir como categoria jurídica”. BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 91.

²¹ HÖFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Tradução de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 61-68. Höffe desenvolve, ainda, estratégias de justiça política, a saber: “os caminhos, forças e procedimentos para comprometer (o mais possível) os poderes públicos com a justiça. Visto sistematicamente, eles possuem uma dupla face, o lado voluntário e o lado cognitivo; aquele se refere à tarefa do reconhecimento, este à tarefa de determinação do poder jurídico público. Em correspondência, há dois tipos mutuamente complementares de estratégias de justiça. Com o auxílio das *estratégias de positivação*, os princípios da justiça encontram seu reconhecimento histórico concreto; com o auxílio das *estratégias de julgamento*, as formas jurídicas que devem ser conhecidas são sempre determinadas novamente”. *Ibid.*, p. 412.

²² DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012. p. 109. Segundo o autor, a “nossa responsabilidade moral exige que tentemos fazer de nossas convicções refletidas o filtro mais denso e eficiente possível e, desse modo, apelar, com a maior

de responsabilidade traçado por Dworkin tem em mente dois objetivos: a integridade e a autenticidade. Afirma que uma “pessoa é responsável se aceitar a integridade moral e a autenticidade como ideais apropriados e empreender um esforço razoável para os alcançar”.²³

As formulações do imperativo categórico de Kant estão dentro do projeto de responsabilidade desenvolvido por Dworkin, sendo que a universalização da máxima é um teste de responsabilidade ao fornecer a coerência exigida por essa responsabilidade. A coerência e a associação entre a moralidade e a ética implicam no fato de que “só podemos tratar consistentemente as nossas vidas como objetivamente importantes se aceitarmos que a vida dos outros tem a mesma importância objetiva”. Tal premissa constitui um princípio fundamental de humanidade, o qual está na base da civilização.²⁴

A preocupação com os membros mais vulneráveis de uma comunidade também está no centro da ideia de responsabilidade, cumprindo destacar a advertência de Dworkin:

Os membros mais vulneráveis de uma comunidade são os que, provavelmente, mais beneficiam do facto de tratarmos a responsabilidade como uma virtude e um requisito distintos, pois são, provavelmente, os que mais sofrem quando as pessoas não dão a todos a vantagem dos princípios que elas geralmente aceitam. Mas todos beneficiam de forma mais difusa ao viverem numa comunidade que, por insistir na responsabilidade, revela um respeito básico partilhado, mesmo ante a diversidade moral. Estes benefícios são particularmente importantes na política, uma vez que a política é coerciva e os riscos são invariavelmente altos e, muitas vezes mortais. Nenhuma pessoa pode esperar sensatamente que os seus governantes atuem sempre segundo princípios que considere corretos, mas pode esperar que os seus governantes atuem segundo os princípios que estes aceitam. Sentimo-nos enganados quando suspeitamos de corrupção, de interesse próprio político, de parcialidade, de favorecimento ou

força possível, a uma convicção na matriz causal mais geral da nossa história pessoal como um todo. Isto requer que procuremos uma coerência geral do valor entre as nossas convicções. Implica também que procuremos autenticidade nas convicções que admitimos; temos de arranjar convicções que nos sejam de maneira suficientemente forte para desempenharem o papel de filtros quando somos pressionados por motivações rivais que decorrem também das nossas histórias pessoais. As nossas convicções são inicialmente informes, compartimentadas, abstratas e, por isso, porosas. A responsabilidade exige que interpretemos criticamente as convicções que parecem inicialmente mais apelativas ou naturais – exige que procuremos compreensões e especificações dessas convicções inicialmente apelativas, tendo em mente esses dois objetivos da integridade e da autenticidade. Interpretamos cada uma dessas convicções, tanto quanto podemos, à luz das outras e também à luz daquilo que nos parece natural como forma de viver as nossas vidas. Deste modo, visamos expandir e, ao mesmo tempo, apertar o filtro eficiente. Grande parte do resto deste livro é uma ilustração de como podemos perseguir esse projeto de responsabilidade”. *Ibid.*, p. 116.

²³ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 117.

²⁴ *Ibid.*, p. 120.

de capricho. Sentimo-nos enganados em relação àquilo que os que estão no poder devem aos que estão sujeitos a esse poder: a responsabilidade que exprime preocupação igual por todos.²⁵

A integridade da decisão judicial também se aplica às esferas legislativa e administrativa, de tal modo que tanto o administrador quanto o legislador devem atentar à responsabilidade no processo de tomada de decisão.

A doutrina da responsabilidade política significa, na linha de Dworkin, que os direitos preexistem à decisão judicial, de maneira que não dependem da discricionariedade ou do eventual arbítrio do juiz,²⁶ pressupondo uma “coerência articulada, assim como decisões de acordo com um programa que possa tornar-se público e ser seguido enquanto não for modificado”, características fundamentais de qualquer concepção de justiça.²⁷ Acentua o autor que “as autoridades políticas devem tomar somente as decisões políticas que possam justificar no âmbito de uma teoria política que também justifique as outras decisões que eles se propõem a tomar”.²⁸

²⁵ DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012. p. 121. Refere o autor que “as pessoas moralmente responsáveis podem não aceder à verdade, mas procuram-na. No entanto, a definição interpretativa da responsabilidade pode comprometer essa busca. A responsabilidade exige coerência e integração. Mas a verdade sobre a moralidade, como pensam alguns filósofos, está repleta de conflito e de compromisso: os valores morais são plurais e incomensuráveis. Por isso, a insistência na coerência, dizem eles, cega-nos para o conflito obstinado que aí existe realmente”. No entanto, a partir da tese da unidade do valor, “não existem verdadeiros conflitos no valor que precisem de ser resolvidos”, sendo que o “conflito aparente é inevitável, mas, esperamos, é apenas ilusório e temporário”. Ao negar o relativismo, afirma que “duas pessoas que raciocinem de forma responsável e encontrem convicção naquilo em que acreditam chegarão a conclusões diferentes sobre o que é certo e errado. Mas partilharão a crença de que há uma compreensão certa e uma compreensão errada sobre o que é certo e errado”. *Ibid.*, p. 121-9.

²⁶ Mesmo nos casos em que a “interpretação dos direitos que conforma o caso não seja ‘fácil’; que não exista regra clara; ou que, supostamente, estaria a regra a ser aplicada em divergência com uma estrutura político-moral prévia, não estaria o julgador livre para decidir segundo os critérios extrajurídicos que achasse mais convenientes para o caso. Estava ele obrigado – por um dever moral – a ‘descobrir’ os direitos que as partes têm. A esse dever moral, Dworkin dá o nome de *responsabilidade política*”. STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 24.

²⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 252.

²⁸ *Ibid.*, p. 137. A doutrina da responsabilidade política “condena, mesmo em tal forma, um estilo de administração política que poderíamos chamar, com Rawls, de intuicionista. Ela condena a prática de tomar decisões que parecem certas isoladamente, mas que não podem fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais que seja compatível com outras decisões igualmente consideradas certas”. As decisões judiciais são “decisões políticas, pelo menos no sentido mais amplo que remete à doutrina da responsabilidade política. Se a tese dos direitos for válida, a distinção que acabamos de fazer explicaria, pelo menos de uma maneira bastante geral, o interesse especial que os juízes demonstram, ao mesmo tempo, pelos precedentes e pelos exemplos hipotéticos. Um argumento de princípio pode oferecer uma justificação para uma decisão particular, segundo a doutrina da responsabilidade, somente se for possível mostrar que o princípio citado é

É preciso diferenciar os argumentos de política dos argumentos de princípio. Enquanto os argumentos de política “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo”, os argumentos de princípio “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”.²⁹

As exigências de integridade exteriorizam-se nos princípios da integridade na legislação e no julgamento: o primeiro “pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios”; já o segundo “pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e a façam cumprir como sendo coerente nesse sentido”. Os dirigentes políticos têm responsabilidades especiais para com os membros da comunidade, devendo tratá-los “como iguais, e o que é para um indivíduo a liberdade normal do uso das preferências individuais, para o administrador público é chamado de corrupção”.³⁰

Nesse sentido, o direito como integridade pede aos juízes que admitam que o direito compõe-se de um complexo de coerência de princípios relativos à justiça, à equanimidade e ao devido processo legal adjetivo e pede-lhes que “os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas”.³¹

Uma concepção é melhor que outra quando “mais se *ajusta adequadamente* (‘Fit’) aos paradigmas socialmente compartilhados desse mesmo conceito e é capaz de descrever as práticas paradigmáticas de maneira mais *coerente*”. A melhor justificação deve estar alicerçada em critérios de “integridade, economicidade argumentativa e coerência”, sendo importante assinalar que tal procedimento “não elimina a controvérsia, antes oferece uma teoria da controvérsia sem a qual não conseguimos bem descrever o que é o Direito”.³²

Em face disso, não se pode admitir o argumento falacioso consistente na leitura segundo a qual, se não há fórmula mecânica para distinguir as boas e as más decisões, e os juristas e juízes irão divergir em um caso complexo ou difícil, nenhum argumento é melhor do que o outro, razão pela qual seria uma perda de tempo o raciocínio jurídico. Ao revés, deve-se insistir em um princípio que par-

compatível com decisões anteriores que não foram refeitas, e com decisões que a instituição está preparada para tomar em circunstâncias hipotéticas”. Nesse sentido, o ideal de coerência significa “coerência na aplicação do princípio que se tomou por base, e não apenas na aplicação da regra específica anunciada em nome desse princípio”. *Ibid.*, p. 137-139.

²⁹ *Ibid.*, p. 129.

³⁰ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 203, 210-211.

³¹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 291.

³² MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Como levar Ronald Dworkin a sério ou como fotografar um porco-espinho em movimento. (Apresentação). In: GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges: Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

te da ideia, inerente ao conceito de direito, de que quaisquer que sejam os pontos de vista acerca da justiça e da equidade, os juízes devem aceitar “uma restrição independente e superior, que decorre da integridade, nas decisões que tomam”.³³

A integridade no Direito tem várias dimensões, partindo do pressuposto de que a decisão judicial deve ser uma questão de princípio e não de conciliação, estratégia ou acordo político; a integridade se afirma verticalmente, sendo que, ao afirmar a fundamentalidade de uma determinada liberdade, o juiz deve mostrar a compatibilidade de sua afirmação com os princípios inseridos nos precedentes do Supremo Tribunal e com as estruturas principais da Constituição; a integridade se afirma horizontalmente, de modo que a adoção de um princípio em um caso deve implicar na atribuição de importância integral nos outros casos decididos, mesmo em esferas jurídicas não análogas. Nessa linha de entendimento, o ponto central da integridade é o princípio e não a uniformidade: “somos governados não por uma lista *ad hoc* de regras detalhadas, mas sim por um ideal, razão pela qual a controvérsia se encontra no cerne de nossa história”.³⁴

A esse respeito, no caso Elmer (Riggs v. Palmer), tratado por Dworkin em sua obra *Levando os direitos a sério*, o neto assassinou o avô e buscava herdar o acervo do de cujus, valendo-se justamente do fato de ter sido nomeado em testamento. Todavia, o princípio que veda que uma pessoa se beneficie de sua própria torpeza ou da proibição do locupletamento ilícito, decorrente da ideia de igual consideração e respeito devido aos cidadãos que compartilham uma *comunidade de princípios*, mereceu acolhimento no referido caso para afastar o neto da sucessão hereditária por indignidade.

Extrai-se, pois, que a concepção de responsabilidade hermenêutica, no âmbito da filosofia, encontra no contributo teórico de Dworkin um valioso ponto de apoio. A responsabilidade está vinculada ao princípio da humanidade, a partir de Kant, em relação ao imperativo categórico, sendo que os princípios da dignidade (valor intrínseco e responsabilidade especial) medeiam as relações entre liberdade e igualdade.

O juiz tem responsabilidade política por suas decisões, de tal maneira que assume relevo um dever de *accountability*, que se concretiza pelo dever constitucional de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Toda interpretação deve “guardar-se da arbitrariedade dos ‘chutes’ e do caráter limitado de hábitos mentais inadvertidos, de maneira a voltar-se ‘para as coisas elas mesmas’”.³⁵ Quem quiser compreender um texto

³³ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 203-204.

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 204-205.

³⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*: complementos e índice. Tradução de Ênio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 74-75.

está “disposto a deixar que ele diga alguma coisa. Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente deve ser de antemão receptiva à alteridade do texto”.³⁶

Poder-se-ia relacionar o fato de o Estado ter nascido alimentado por teorias despreocupadas com os limites de utilização de seu poder, algo que começa a ser pensado na História somente mais adiante, à falsa percepção, até hoje presente, de que o Estado está em uma *posição privilegiada*³⁷ em relação às pessoas, bem como não estaria obrigado a justificar/fundamentar seus atos no exercício de suas atribuições legais.

Em nome da paz social e na defesa comum, Hobbes pensou no Estado (Leviatã) como uma figura necessária à sociedade mesmo que, para atingir o seu desiderato, este Estado fosse autoritário. O autoritarismo não se ajusta à democracia e, por via de consequência, passa ao largo do agir responsável, no sentido de se *pré-ocupar* com a legitimidade do que está em jogo.

A expressão cunhada por Lenio Streck “*o Direito está em crise*” é uma clara menção ao autoritarismo do Estado Democrático de Direito em uma de suas ramificações mais importantes, a prestação jurisdicional de modo subjetivista e alheia à Constituição. Mas o que isto tem a ver com a responsabilidade? Responsabilidade pressupõe cuidado, zelo, atenção... Portanto, se a Constituição determina que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), para que uma decisão judicial possa ser descrita como responsável, ela terá que ser cuidadosamente fundamentada. Não bastando, assim, qualquer fundamentação!

Do cotejo entre os fundamentos do CPC/73 e o CPC/15, a noção de responsabilidade tem sentido bastante diverso. No modelo já superado, liberal-privatista, o sistema procura manter uma passividade do juiz (neutralidade) onde ele irá produzir, em seu pedestal, o juízo de certeza na descoberta da “vontade da lei” (Chiovenda), como refere Ovídio Baptista³⁸. Neste contexto, a relação de subserviência das partes em relação ao juiz se acentua consideravelmente, cujos direitos e as garantias processuais vem a reboque, limitados à lei processual que deverá ser “interpretada” pela consciência do julgador (versão *estatalista* de processo).

³⁶ Ibid., p. 76.

³⁷ A falsa percepção ou o que poderia de denominar de senso comum dos juristas de que o Juiz pode agir de modo livre e discricionário; que há supremacia do interesse público sobre o interesse privado (em questões de caráter econômico) ou a falácia de que o mérito administrativo só diz respeito à administração pública, não podendo ser revisado pelo Poder Judiciário.

³⁸ “Nosso sistema permanece petrificado, na suposição de que os juizes continuam irresponsáveis, enquanto a ‘boca da lei’, como desejava o aristocrático Montesquieu, e de que o processo seria um milagroso instrumento capaz de descobrir a ‘vontade da lei’ (Chiovenda).” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

Perspectiva diversa se encontra na mudança de paradigma na aplicação do direito, pautada pelos fundamentos do sistema cooperativo de processo, principalmente. Portanto, a divisão dos papéis entre os sujeitos processuais (comparticipação – art. 10), o dever de oportunizar a efetiva participação das partes na construção da decisão judicial (contraditório dinâmico e vedação de decisão-surpresa) e o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais (art. 489), encontram guarida na dimensão (ético-democrática) de natureza Constitucional agora presente na dicção do artigo 1º do NCPC, convocando a todos os partícipes do processo ao agir responsável.

Toda a sociedade se beneficia com uma versão mais democrática de processo, na medida em que o consenso ganha espaço e diminui-se o arbítrio. Em contrapartida, é exigida a participação responsável de todos os envolvidos, gerando expectativa e esperança que resultados benéficos possam se concretizar em um futuro próximo. Uma demonstração do que se argui é possível de ser imaginada junto aos tribunais com a diminuição gradual das demandas e, conseqüentemente, com a desoneração das despesas do Estado. O raciocínio para se chegar a este resultado é bastante simples e objetivo.

Na medida em que as partes integram o modelo de processo participativo, isto é, embora as partes estejam em posições distintas, elas devem cooperar para o resultado final, pois o juiz não poderá julgar, sob pena de nulidade, sem antes debater e tematizar todas as questões determinantes para a fundamentação da decisão. Ao não se oportunizar a democratização do processo, incorre-se na violação do princípio da *não-surpresa* que exige o máximo de participação efetiva das partes no processo e que, sobretudo, prima pelo comportamento objetivamente atrelado à boa-fé e à lealdade processual.

A partir da “*construção da decisão judicial*” como fruto da cooperação ou participação das partes de modo pró-ativo, pois nenhum tema novo surgirá repentinamente da consciência criativa do juiz, sob pena de nulidade, pergunta-se: qual o interesse recursal que a parte sucumbente terá disponível sem cair nos casos de litigância de má-fé ou de recurso manifestamente protelatório previstos nos artigos 79-80 do NCPC?

A responsabilidade deve ser vista como um princípio, pois é a base lógica de qualquer procedimento que possa se realizar na aplicação de uma decisão. No dizer de Hans Jonas, “a melhor resposta possível, independentemente do seu interesse teórico, tem importância prática em função da autoridade que suas decisões podem estabelecer no confronto de opiniões. [...] Com todo o direito e sem nenhuma suspeita de frivolidade se pode fazer aqui a pergunta: ‘Por

quê?”.³⁹ Se se ficar devendo uma resposta, tem-se muito pouco a falar sobre a presença real de uma ética imperativa. É certo que todos os atos são realizados visando algo (intencionalidade) e projetados para o futuro, daí que a neutralidade e a indiferença passam ao largo de qualquer indagação acerca do sentido ou do fundamento de qualquer resposta.

As novas disposições processuais parecem dar um pontapé inicial em direção à desconstrução da metafísica tradicional enraizado no Direito (senso comum teórico) realizando a abertura da “clareira”, pois é nela que se torna possível “aparecer” no Direito aquilo que ele tem (ou deve ter) de transformador e diferente. Para tanto, necessário começar demonstrando que a *verdade* no processo não funciona como elemento de confirmação e estabilização de poder, e nem pode ser encontrada no agir (ir)responsável do jurista que opta pela postura *impessoal*⁴⁰ e inautêntica.

Daí por que parece ser importante pensar a verdade⁴¹ não como um “fim” a ser perseguido de forma absoluta. Ao contrário, a verdade deve ser vista como um ingrediente que integra a linguagem, o contexto histórico, a singularidade do caso concreto. Deve ser construída de modo democrático, preservando-se a máxima participação efetiva das partes. O processo judicial, na medida em que se preocupa com axiomas e verdades universais, cai no grande problema do dogmatismo, que é a impossibilidade de dar conta do mundo real. As consequências disso já são bastante conhecidas: formalismo exacerbado, inefetividade, incoerência, discricionariedade... enfim, o completo abandono de uma teoria da decisão judicial democrática e constitucionalmente possível.

A ética e a responsabilidade, após a Constituição de 1988, paulatinamente vêm sendo a tônica em vários setores da sociedade onde anteriormente não se verificava preocupação, principalmente no Direito. Não que se esteja erradicado a corrupção ou que “homem-ecológico” tenha se transformado do dia para a noite, atingido um modelo ideal de conduta pautada pela boa-fé e pelo cuidado. Não é isso! Há um fenômeno de transição que pode ser denominado

³⁹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC-Rio, 2006. p. 69.

⁴⁰ “O impessoal leva embora as escolhas de *Dasein* e sua responsabilidade pelo que faz e acredita. Não sou eu que decido para que serve um martelo ou que decido usar roupas em público. Nem alguém em particular decide tudo isto. Ninguém o faz. É apenas o que se pensa e se faz, o que o impessoal pensa e faz”. INWOOD, Michael. *Dicionário Heidegger*. Tradução Luísa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 97.

⁴¹ Vide: HOMMERDING, Adalberto Narciso; MOTTA, Francisco José Borges. O tempo do processo e o mito da verdade: uma reflexão hermenêutica sobre a tutela preventiva dos direitos coletivos. In: Lúcio Delfino; Fernando Rossi; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão; Ana Paula Chiovitti. (Org.). *Tendências do moderno processo civil brasileiro – aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 117-139.

de “*paradigma da responsabilidade*”, paradigma do cuidado ou da *finitude*,⁴² como ressalta Zeljko Loparic. Há, assim, uma preocupação natural com os direitos das minorias; fala-se em redemocratização, cosmopolitismo, multiculturalismo, cidadania ativa, soluções alternativas de conflito, alteridade; há, enfim, uma tendência coletiva voltada ao *cuidado*, bastante identificada com a nova sistematização do CPC/15.

É que, na verdade, como ressalta Martin Heidegger na sua obra *Ser e tempo*, a responsabilidade pelo sentido das coisas pressupõe, no tempo, jamais abandonar o fundamento que constitui algo como algo. Situação por vezes negligenciada no Direito quando a *coisa* passa a ser o lugar do fim, isto é, o fim do processo não está no procedimento, mas na prestação jurisdicional substancial e efetiva, embora o procedimento seja essencial à sua validade.

Hans Jonas explicita que o lugar do fim não está na coisa, dizendo:

Contudo, aquele conceito, que era a sua causa e constitui o seu Ser, não era propriamente seu, mas de seu fabricante, o qual, ao fabricá-lo, não lhe pôde transferi-lo; a medição do tempo é uma finalidade genuína do fabricante, e assim permanece; nunca se torna a finalidade do próprio relógio. Neste segundo sentido do verbo ‘ter’, nem o relógio nem o martelo *têm* finalidade: somente o seu fabricante e usuário as ‘têm’. Isso é assim com todos os utensílios inanimados: o fim, essencial aos mesmos na condição de artefatos, não é deles; apesar de totalmente voltados a um fim – ou talvez exatamente por isso –, são totalmente destituídos de um fim próprio.”

A busca de finalidades se constitui como uma auto-afirmação fundamental do Ser das coisas, situação que, na perspectiva de uma finalidade processual, diversamente do que se verificava no CPC/73 revogado, parece bem definida, enquanto Processo Constitucional, nos 12 primeiros artigos do NCPC: i) processo disciplinado e interpretado conforme normas fundamentais da Constituição; ii) promoção dos conflitos de modo consensual; iii) primazia da decisão de mérito e satisfativa; iv) comportamento pautado pela boa-fé; v) cooperação entre si das partes para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva; vi) atendimento pelo juiz dos fins sociais e do bem comum, resguardando a dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da administração pública; vii) contraditório dinâmico e vedação da decisão-surpresa; viii) fundamentação analítica de todas as decisões.

⁴² “Hoje, o infinitismo está em crise tanto na filosofia como no resto da cultura ocidental. O relativismo teórico e a falibilidade são moeda corrente nas teorias da natureza. A morte das utopias e do messianismo secularizado sinaliza a mea culpa das éticas infinitistas. Também perderam a força as idéias correlatas do progresso e da perfectibilidade do homem. A fantasia de criar o ‘novo homem’, quando prevaleceu, revelou-se um caminho de retorno à barbárie”. LOPARIC, Zeljko. *Ética e finitude*. São Paulo: Educ, 1995. p. 09-10.

3 O paradigma democrático de processo e a repercussão na seara recursal

Como já é possível perceber, principalmente pela leitura de alguns dispositivos processuais inseridos na nova codificação processual, o paradigma do modelo liberal-individualista que permeava as relações processuais de intenso formalismo perde fôlego e se instaura um modelo de processo pautado pelo que se poderia denominar de *formalismo-ético*.

Todos os requisitos de admissibilidade recursal receberam significativa alteração, a começar pela dilação dos prazos (unificação dos prazos em 15 dias, exceto para os embargos de declaração), assim como a contagem em dias úteis (artigos 1.003, §5º, 219 e 224, §2º e §3º do NCPC) passando por uma série de novidades de caráter anti-formalismo. Vejamos alguns, embora repetindo alguns: i) o art. 218, §4º, considera tempestivo o ato processual praticado antes do termo inicial do prazo; ii) o art. 932, § único, determina que o relator de recurso perante tribunal, antes de inadmiti-lo por vício ou ausência de documentação, conceda prazo de 05 dias para regularização; iii) o art. 1.029, §3º, os tribunais superiores (STF e STJ) poderão desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar a sua correção, desde que não seja grave; iv) os arts. 1.032 e 1.033 autorizam que os tribunais superiores (STF e STJ), em sendo verificado equívoco no endereçamento do recurso (especial ou extraordinário) o relator o remeterá para o tribunal competente para julgamento da matéria atinente, aproveitando-o.

Todas as modificações referidas têm clara conotação de atenuar o intenso formalismo que vigorou no sistema processual revogado, assim como na própria orientação (*establishment epismológico*,⁴³ parafreaseando Warat) dos tribunais que seguiam a mesma linha procedimentalista.⁴⁴

⁴³ A democracia tradicionalmente vinculada ao Direito – nos estreitos limites da versão liberal do mundo – termina sendo apresentada como a concretização histórica de um ‘Estado Democrático’ que se assegura como tal através dos mecanismos instituidores do ‘Estado de Direito’. Essa expressão conota principalmente a necessidade de fazer reinar a lei, de fazer cumprimento das leis a mola propulsora da democracia. Dessa maneira, na concepção jurídico-liberal da democracia, a ordem política fica reduzida à administração legal do poder do Estado WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000. p. 135-136.

⁴⁴ “Como ensina, com muita propriedade, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, ‘para que haja a fungibilidade, não há a necessidade da possibilidade de conversão de uma medida na outra. Acho que a aplicabilidade plena, do princípio da fungibilidade, harmônica e em conformidade com os Princípios Constitucionais, leva à necessidade de que o Judiciário aceite uma medida por outra e não converta uma medida na outra. Porque há muitos casos em que os entraves procedimentais são muitos e que essa conversão seria extremamente problemática”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume 2. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 76.

As regras de procedimento sempre ocuparam posição de destaque na lógica processual, mesmo diante modificação regimental que determinasse o recolhimento de preparo antes não exigido poderia haver qualquer tipo de flexibilização em face da transição, ainda que a alteração rompesse regra consolidada na prática forense. Este exemplo pode ser verificado na alteração do Regimento Interno do STJ, resolução nº 01/2008, que passou a exigir o recolhimento de custas para os embargos de divergência.

Desde a criação do Superior Tribunal de Justiça (Constituição de 1988), o preparo no recurso de embargos de divergência era prescindível, somente exigido perante o Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 335, §2º), na medida em que o Regimento Interno do STJ era silente neste aspecto. Mesmo assim, os embargos de divergência interpostos no REsp nº 707.673, após alguns meses de alteração regimental, não foram conhecidos, porque interpostos sem o devido preparo.⁴⁵

Este entendimento causa ainda mais surpresa na medida em que os embargos de divergência, mais do que o interesse recursal da parte, visa salvaguardar a coerência dos julgados do próprio Tribunal, como asseverou o ministro do STJ Humberto Gomes de Barros, ao relatar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 222.524-MA, que: “Os embargos de divergência foram concebidos no escopo de preservar – mais que o interesse tópico de cada um dos litigantes – a necessidade de que o tribunal mantenha coerência entre seus julgados”.⁴⁶

De qualquer modo, já se tendo superado, ao menos em termos legislativos, o predomínio exacerbado do formalismo processual, é preciso apostar em novos rumos para o processo. A certeza de que se opera uma verdadeira virada no processo não decorre unicamente das disposições processuais que permitem o

⁴⁵ “DECISÃO MONOCRÁTICA – Dirceu Batista Costa opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida, nos seguintes termos: “O embargante não comprovou o recolhimento das custas judiciais no ato da interposição dos embargos de divergência (arts. 511, caput, do CPC, 9º da Le 11.636/2007 e 1º, § 1º, da Resolução n. 01/2008-STJ). Diante disso, nego seguimento ao recurso. Publique-se.” (fl. 761). Requer o embargante a relativização da “regra processual, oportunizando o prazo de 5 dias para que o embargante junte aos autos o correspondente preparo.” (fl. 767). Aduz, ainda, que “o valor ínfimo do preparo demonstra a falta de má-fé da parte embargante, principalmente pela importância da questão debatida...” (fl. 768). Os embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão deduzida reveste-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. **Observo, apenas por apego ao argumento, que, é incabível a abertura de prazo para o recolhimento das custas devidas, uma vez que, nos termos do art. 511 do CPC, a parte deve comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.** Grifei. Brasília, 26 de junho de 2009, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.673, publicado 01/07/2009 – RS 2009/0011206-6).

⁴⁶ Vide o texto de José Rogério Cruz e Tucci: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-08/paradoxo-corte-ambito-cabimento-embargos-divergencia-stj>.

máximo aproveitamento dos atos processuais, a primazia das decisões de mérito ou a garantia de que os recursos serão conhecidos mesmo diante de mera irregularidade e ou defeito formal, pois, para além disso, opera-se em novo plano decorrente da (re)configuração principiológica que fundamenta o novo Código de Processo Civil.⁴⁷

4 Considerações finais

As normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (artigos 1º a 12) constituem um verdadeiro farol hermenêutico a guiar o intérprete na resolução dos problemas inerentes à concretização do acesso à Justiça.

A coerência, a integridade decisória e a responsabilidade hermenêutica são estruturantes na tomada da decisão jurídica, de modo que o foco do novel diploma processual desloca-se da jurisdição para o processo jurisdicional democrático.

Nessa linha de raciocínio, o paradigma da responsabilidade implica em que as decisões sejam tomadas com base em argumentos de princípio e não de política, moral ou economia (argumentos metajurídicos), sendo que os direitos fundamentais preexistem à decisão judicial.

O controle epistêmico da decisão judicial está incrustado no dever ético de fundamentação, na perspectiva traçada pelo artigo 489 do CPC, cujas balizas devem nortear o exame dos casos concretos, assegurando-se às partes a garantia de influência e de não surpresa na edição dos provimentos jurisdicionais.

O contraditório dinâmico, a participação e a publicidade apontam para os efeitos endoprocessuais da democracia constitucional, a qual não se esgota no princípio majoritário, mas sim, reclama a observância irrestrita dos direitos humanos e fundamentais, em suas múltiplas dimensões, à luz do devido processo legal.

Noutras palavras, mais do que assegurar a bilateralidade na audiência, a estrutura policêntrica do processo jurisdicional democrático faz com que as partes sejam corresponsáveis pela resolução da problemática, mediante a construção da solução judicativo-decisória adequada à Constituição.

⁴⁷ “A Parte Geral apresenta em seus primeiros 12 artigos as premissas normativas que servem de base para a construção de um sistema unitário que deve sempre ser interpretado a partir do formalismo constitucional democrático embasado nos direitos fundamentais processuais”. JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 22.

Enfim, a responsabilidade hermenêutica está densificada no âmbito recursal, mediante a exigência de boa-fé objetiva das partes e do juízo, desestimulando-se, por um lado, os recursos protelatórios, e, de outro, a denominada “jurisprudência defensiva”, que se atém à efetividade quantitativa em detrimento da efetividade qualitativa da prestação jurisdicional (Taruffo).

Referências

- BARBOSA, Vivaldo. *O pensamento político: do iluminismo aos nossos dias: entre individualismo e comunidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil: volume 2*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Tradução de Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Vinte uma lições de teoria geral do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso; MOTTA, Francisco José Borges. O tempo do processo e o mito da verdade: uma reflexão hermenêutica sobre a tutela preventiva dos direitos coletivos. In: DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; CHIOVITTI, Ana Paula. (Orgs.). *Tendências do moderno processo civil brasileiro – aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC-Rio, 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Filosofia contemporânea*. Teresópolis: Daimon, 2003.

LOPARIC, Zeljko. *Ética e finitude*. São Paulo: Educ, 1995.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Como levar Ronald Dworkin a sério ou como fotografar um porco-espinho em movimento. (Apresentação). In: GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges: Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RICOEUR, Paul. *O justo I: a justiça como regra moral e como instituição*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SAFRANSKI, Rüdiger. *Heidegger um mestre da Alemanha entre o bem e o mal*. Tradução Lya Luft. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STEIN, Ernildo. *Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução*. Ijuí: Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.